



Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG.

Interessados: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG;
Francisco de Assis Sá.

Número: 15.522

Data: 27 de novembro de 2015

Ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO — READMISSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL – ART. 40 DA LEI N. 10.961/1992 – DEVER DE DECIDIR PROCESSO ADMINISTRATIVO – RECURSO HIERÁRQUICO – PARECER SEPLAG/AJA N. 118/2015 – PROVIMENTO.

RELATÓRIO

1. A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio do Ofício SEPLAG/AJA nº 0744/15, encaminha ao Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica desta Advocacia-Geral do Estado os Expedientes SIGED's nº 170065.1501.2015; 00170064.1501.2015; 170061.1501.2015 - SIPRO's nº 1897251170.2015-0; 189761.1170.2015-7; 189725.1170/2015 (Tribunus nº 1110395), no qual solicita manifestação desta Advocacia-Geral do Estado acerca dos Pareceres SEPLAG/AJA n. 115/2015; 119/2015 e 118/2015, "*considerando a complexidade e repercussão dos questionamentos.*"

2. Da análise do Expediente, verifica-se que o Parecer SEPLAG/AJA n. 118/2015 apreciou recurso hierárquico contendo



"requerimento de nova análise acerca do Processo Administrativo de Readmissão de Francisco de Assis Sá".

3. Além do Parecer referido, o Expediente vem instruído com duas petições do interessado (uma delas, sendo o próprio recurso hierárquico), a Nota Técnica n. 64/2015 da Diretoria Central de Gestão dos Direitos do Servidor – DCGDS e cópia do processo administrativo n. 1448/93.
4. Observa-se que o processo administrativo a que se refere todo o Expediente (PA n. 1448/93) trata de pedido de readmissão instaurado com base no art. 40 da Lei Estadual n. 10.961 de 14 de dezembro de 1992.
5. Relata o interessado que, à época da promulgação da Constituição de 1988, "integrava os quadros de pessoal da PLAMBEL, exercendo a função de técnico de administração, por vínculo de trabalho contratual, regido pelas disposições normativas celetistas", tendo sido demitido sem justa causa, por motivações políticas e para evitar estabilidade constitucional em 07/04/1987.
6. Tal fato levou o interessado a apresentar requerimento de readmissão do servidor dispensado entre a data de Assembléia Nacional Constituinte e a data de vigência da Lei 10.254/90 (15/02/87 a 01/08/90), conforme formulário e documento, anexos ao processo administrativo, visando a ter assegurado os direitos previstos no art. 40 da Lei n. 10.961/1992.
7. O processo administrativo foi devidamente instaurado e teve seu seguimento até o Ofício GAB n. 437/95, de 31 de maio de 1995, do Presidente da Comissão de Readmissão do Servidor, que encaminhou ao então Presidente da Comissão Estadual de Política de Pessoal, informação (fls. 34 do processo administrativo) com o seguinte teor:

Na forma do artigo 40, da Lei n. 10.961, de 14 de dezembro de 1992, comunico a V. Exa. que a Comissão de Readmissão, após exame dos processos e com base nas provas testemunhais e documentais apresentadas, considerou que se enquadra nas normas previstas no referido artigo o pedido de retorno ao Serviço Público do servidor Francisco de Assis Sá.



Solicito que, após a aprovação desse egrégio plenário seja o processo encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para decisão final.

8. O pedido de readmissão do interessado foi acolhido após relatório favorável da Comissão Processante (fls. 31/33 do processo administrativo). Contudo, após o encaminhamento do relatório final da Comissão Processante à Comissão Estadual de Política de Pessoal, nenhuma outra movimentação ocorreu no processo administrativo do interessado, pelo que, em 16 de junho de 2015, o interessado veio requerer formalmente ao Senhor Secretário de Planejamento e Gestão o seguinte:

Como este feito já teve sua fase instrutória toda completa, estando pendente apenas a fase decisória, porque sobreveio ele sobrestado injustificadamente neste momento processual, é que pede e espera o suplicante se digne V. Exa. de:

A) Constatando que este feito, mesmo tendo sido deflagrado há mais de 22 (vinte e dois) anos, se encontra em sua fase instrutória, estando hoje pendente que a CEP - Comissão Estadual de Política de Pessoal, ou quem hoje faça às vezes daquela dentro da atual estrutura organizacional deste Ente Federativo, após receber tal "*relatório*" que se encontra apostado às fls. 31/33 destes autos e, ao que tudo indica, sobreveio encaminhado àquela Comissão, que ela própria, ou sua sucessora legal "*ex-vi-legis*", **pratique ato administrativo formal "aprovando" ("letra" do legislador) as conclusões do citado relatório e, a seguir, submeta tal ato decisório à homologação ("letra" do legislador) do Sr. Governador do Estado, quando então o processo deverá retornar à Secretaria de Recursos Humanos e Administração, hoje sucedida pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, para "*preparo de ato próprio*" ("letra" do legislador) de "*readmissão*" ("letra" do legislador) do suplicante no serviço público. [...]** - grifos nossos.

9. O exame do pedido formulado pelo interessado em 16 de junho de 2015 foi realizado pela Diretoria Central de Gestão de Direitos do Servidor que emitiu, em 21 de julho de 2015, a Nota Técnica DCGDS N. 64/2015, tecendo considerações várias e concluindo, ao final, o seguinte:



Isto posto resta clara a impossibilidade da retomada do processo de readmissão supra, tendo em vista que o dispositivo legal em que se baseia encontra-se *sub judice*.

10. Regularmente, a Subsecretária de Gestão de Pessoas da SEPLAG oficiou o interessado (OF. GAB. SUGESP n. 187/2015), por meio de seu advogado, dando a ele ciência da Nota Técnica DCGDS N. 64/2015 e de seu conteúdo.

11. Irresignado com a Nota Técnica DCGDS N. 64/2015, o interessado aviou outra petição ao Senhor Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, aduzindo diversos argumentos contrários ao conteúdo da manifestação técnica referida, a qual tipifica, inclusive como "*hipótese escancarada de prática de atos de improbidade administrativa*" por parte da Chefia do Poder Executivo de 2003 em diante,

[...] por deixarem de aplicar o preceito normativo inserto no art. 40 da Lei Estadual n. 10.961/92 para os fins a que ele se destina, deixando todos os processos administrativos que com lastro nesta disposição legal foram deflagrados, simplesmente despidos de decisão administrativa fundamentada até o presente momento [...],

pelo que requer seja a pretensão submetida a esta Advocacia-Geral do Estado para que

[...] respondam efetivamente a pretensão que lhe foi vazada pelo suplicante, acolhendo ou não as conclusões da citada nota técnica, de forma fundamentada e alinhada à legislação vigente, como determina a norma inserta no art. 37, da CR/88 c/c o art. 14, da CEMGE/89.

11. Cumpre esclarecer que o Parecer SEPLAG/AJA n. 118, de 18 de setembro de 2015, cuidou, então, de acolher parcialmente a pretensão do interessado, qual seja, a de examinar as conclusões da Nota Técnica DCGDS N. 64/2015. Todavia, após analisar todas as razões de fato e de direito elencadas pelo interessado, o referido Parecer concluiu que:

[...] tendo em vista que o artigo 40 da lei estadual n. 10.961, de 1992 arguido pelo solicitante estabelece o mesmo direito trazido pelo artigo 28 do ADCT da CEMG declarado inconstitucional



pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar na possibilidade da sua readmissão no serviço público, devendo ser o presente recursos reconhecido e, no mérito, negado provimento.

12. Feito o Relatório, no que interessa, passo a opinar sobre o caso.

PARECER

13. Embora o caso pareça complexo, à primeira vista, a questão de fundo em jogo é simples.

14. Cuida-se de analisar, *ab initio*, se determinado processo administrativo, interrompido no tempo, deve ou não ser retomado pela Administração Pública de modo a fornecer ao interessado, ex-servidor público – cidadão, acima de tudo – uma decisão final acerca de seu pedido de readmissão no serviço público, com base no art. 40 da Lei n. 10.961/1992.

15. No entendimento da Assessoria Jurídico-Administrativa da SEPLAG, como se depreende da citada conclusão do Parecer SEPLAG/AJA n. 118/2015, o processo administrativo do interessado Francisco de Assis Sá não deve ser concluído, uma vez que o próprio direito pleiteado pelo interessado (previsto no art. 40 da Lei n. 10.961/1992) "inexistiria", por força da declaração de inconstitucionalidade de outra norma, qual seja, o art. 28 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual de Minas Gerais - CEMG.

16. De acordo com o Parecer SEPLAG/AJA n. 118/2015, "*o invocado artigo 40 da Lei Estadual n. 10.961/1992 repete o disposto no artigo 28 do ADCT da CEMG/89, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n. 100-1/MG*". E para sustentar o que sustenta, o i. Procurador do Estado que subscreve o Parecer apresenta acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais



que fazem coro à argumentação central da AJA/SEPLAG.

17. No entanto, peço vênia para discordar do i. colega e manifestar o meu entendimento acerca da questão, pois nem a conclusão contida no Parecer nem os julgados colacionados a ele me parecem acertados.

18. Embora não fosse necessário adentrar na matéria fática de fundo para concluir que o processo administrativo do interessado - assim como toda e qualquer pretensão aviada à Administração Pública - deve ser retomado de modo a ter decisão final nele exarada (a teor do que dispõe o art. 46 da Lei Estadual n. 14.184/2002), é importante não deixar de emitir nossa opinião a respeito.

19. Na verdade, entendo que o art. 40 da Lei n. 10.961/1992 não tem redação idêntica a do inconstitucional art. 28 do ADCT da Constituição Mineira.

20. Em relação à evidente assimetria entre os dispositivos, fácil fica a comprovação quando se os coteja, como se vê:

Art. 28 do ADCT da Constituição Mineira de 1989:

Art. 28. Será readmitido no serviço público o servidor afastado entre primeiro de janeiro de 1988 e a data da promulgação da Constituição da República, **cujo afastamento tenha evitado que adquirisse a estabilidade** prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

§1º Exclui-se da readmissão de que trata este artigo o servidor afastado por falta grave ou em razão da nomeação de candidato aprovado em concurso público.

§2º A readmissão se dará na função exercida pelo servidor na data do afastamento, será requerida em noventa dias e efetuada em cento e oitenta dias, contados ambos os prazos da data da promulgação da Constituição do Estado. [grifos nossos]



Art. 40 da Lei Estadual n. 10.961, de 14 de dezembro de 1992:

Art. 40 - Será readmitido o servidor que, entre a data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte e a data de vigência da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, tenha sido dispensado sem processo administrativo, em decorrência de participação em greve, na defesa de direitos pessoais ou coletivos, por motivação exclusivamente política, ou cujo afastamento tenha evitado que adquirisse a estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º - Exclui-se da readmissão de que trata este artigo o servidor afastado por falta grave ou em razão da nomeação de candidato aprovado em concurso público.

§ 2º - A readmissão se dará no cargo ou função ocupado pelo servidor na data do ato do afastamento ou em outro cargo ou função decorrente de transformação ou reclassificação daquele originalmente ocupado.

§ 3º - A readmissão deverá ser requerida na Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração.

§ 4º - O requerimento deverá ser protocolado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 5º - O Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração criará comissão especial para examinar os pedidos de readmissão, cujas conclusões serão submetidas, preliminarmente, à aprovação da Comissão Estadual de Política de Pessoal - CEP - e, em seguida, à homologação do Governador do Estado, retornando àquela Secretaria para o preparo do ato próprio, quando for o caso.

§ 6º - A Comissão Especial de que trata o parágrafo anterior será constituída de 5 (cinco) membros, um dos quais indicado pela Coordenação Sindical dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual de Minas Gerais.

§ 7º - (Vetado)


Liana Portilho Mattos
Procuradora do Estado
OAB/MG 73.135
MASP 665.718-3



21. Da leitura dos dispositivos supra transcritos, pode-se, assim, verificar:

a) que as hipóteses motivadoras do direito à readmissão no serviço público estadual previstas no art. 40 da Lei n. 10.961/1992 são em número de quatro (participação em greve, defesa de direitos pessoais ou coletivos, motivação exclusivamente política ou para evitar a estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal), ao contrário do art. 28 do ADCT da CEMG, que trata apenas da hipótese de afastamento para evitar a estabilidade constitucionalmente assegurada;

b) que a evidente assimetria formal entre os cotejados dispositivos normativos, por si, seriam suficientes para afastar qualquer possibilidade de se proceder a uma "declaração" de inconstitucionalidade desconcentrada, a teor do que equivocadamente, *data maxima venia*, pretendeu fazer os acórdãos colacionados do Egrégio TJMG, o que fere, inclusive, a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte;

c) que ao inadmitir a hipótese de readmissão em decorrência de dispensa por motivação política, o legislador ordinário previu outro direito no ordenamento jurídico mineiro, diferente daquele previsto no art. 19 do ADCT da Constituição da República;

d) que tanto se trata de normas distintas que se sujeitaram, ambas, a arguições de inconstitucionalidade distintamente propostas em face do Supremo Tribunal Federal, sendo que a segunda norma (art. 40 da Lei n. 10.961/1992) ainda não foi afastada do ordenamento jurídico, por inconstitucionalidade, tendo em vista que a ADI n. 2.986-0 não suspendeu sua eficácia nem por força de liminar nem por decisão final do plenário do STF, já que ainda não julgada.



22. Ademais, em julgamento de Questão de Ordem na ADI n. 2.986-0, realizado pelo Supremo Tribunal Federal em 24 de fevereiro de 2005, verifica-se que, no âmbito da discussão sobre o acolhimento de preliminar suscitada pelo Estado de Minas Gerais de que a norma contida no art. 40 da Lei n. 10.961/1992 já teria produzido todos os seus efeitos no tempo, não foi aventada pelos senhores Ministros a inconstitucionalidade declarada pela ADI n. 100-1/MG, julgada em 01/10/2004 (um ano antes, portanto), acerca do art. 28 do ADCT da Constituição Mineira, nem mesmo como argumentação subsidiária à questão de ordem colocada.

23. Ainda que acertadas e inquestionáveis fossem as decisões colacionadas pela AJA/SEPLAG, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, também não seria juridicamente admissível que o Poder Executivo aplicasse tais decisões para afastar a incidência das normas que impõem o prosseguimento e o termo final de um processo administrativo, numa interpretação flagrantemente restritiva dos direitos do servidor público, o que não deve ocorrer.

24. Ademais, ainda sobre a Súmula Vinculante n. 10 do STF, vale repisar que

É tão relevante para a supremacia da Constituição a presunção de constitucionalidade que o próprio constituinte previu que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (art. 97). Essa cláusula (reserva de plenário – *full bench*), ao estabelecer um quórum de maioria absoluta para declaração de inconstitucionalidade, reforça a presunção de constitucionalidade de que gozam os atos do Poder Público. Se num tribunal, que é o ente a quem cabe a declaração de inconstitucionalidade (Poder Judiciário), exige-se maioria absoluta, não parece razoável deixar ao alvedrio do Chefe Executivo a definição do que é e do que não é constitucional. Ressalte-se, ainda, que, mesmo que admitíssemos a possibilidade de o Executivo descumprir a lei, caso sobreviesse um pronunciamento judicial afirmando a constitucionalidade do dispositivo, não seria mais lícito admitir tal escusa, pois o que



era só presunção teria sido confirmado, ganhando força e estabilidade.¹

25. Vale trazer à baila, ainda, documentos trazidos aos autos pelo interessado acerca de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais pela Companhia de Processamento de Dados de Minas Gerais - PRODEMGE, tendo o Estado de Minas Gerais atuado como interveniente, em 2 de abril de 2009, no âmbito do Inquérito Civil Público PP 2412006 (e Ação Civil Pública n. 002406218597-0). Nesse ajuste, a despeito de tratar de casos de demissão politicamente motivada de empregados de entidade da Administração Indireta, ajustou-se a seguinte cláusula de compromisso:

"Que a Administração Pública Estadual, através da SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – acolheu integralmente a recomendação de se abster de demitir/dispensar empregados de empresas estatais (públicas e sociedades de economia mista) sem observância do devido procedimento administrativo, que assegure aos empregados o direito ao contraditório e à ampla defesa".

26. Tal informação adquire maior relevo quando, especialmente diante da análise do caso em tela, em que já em curso processo administrativo regularmente instaurado no âmbito da Administração Direta – o que me parece mais grave –, o Poder Executivo escusa-se de lhe dar cabo, como requer o interessado, ao arrepio das garantias e direitos fundamentais do devido processo legal e da ampla defesa. Esse, aliás, tem sido o posicionamento da doutrina, como se vê, à guisa de ilustração, do ensinamento da Professora **Alice Gonzalez Borges**², também Procuradora do Estado da Bahia, acerca da matéria:

“De nada adianta, por exemplo, ter-se realizado um processo administrativo formalmente perfeito, com observância de todos os requisitos legais, se, como, frequentemente acontece, sua

¹ PAULINO, Arnold Torres. A (im)possibilidade de descumprimento de lei inconstitucional pelo Poder Executivo; <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/impossibilidade-de-descumprimento-de-lei-inconstitucional-pelo-poder-executivo>.

² Revista de Direito da Procuradoria Geral, Rio de Janeiro, (Edição Especial), 2012, p. 74.



decisão final fica aguardando indefinidamente a boa vontade, ou a falta de vontade, da autoridade competente para expedi-la.”

No mesmo diapasão, a Professora cita a Emenda Constitucional n. 45 de 2004 e a consagração do princípio fundamental da duração razoável do processo, seja ele judicial ou administrativo, do qual o at. 46 e seguintes da Lei Estadual 14.184/2002 são corolários.

CONCLUSÃO

27. Com base na argumentação expendida neste Parecer, entendo que o Recurso Hierárquico apreciado no Parecer SEPLAG/AJA n. 118/2015 deve ser conhecido e provido, no sentido de que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão dê prosseguimento ao Processo Administrativo que veicula Pedido de Readmissão de Francisco de Assis Sá, de modo que seja sobre ele emitida decisão final, nos termos requeridos pelo interessado.

É o parecer; *sub censura*.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2015.

LIANA PORTILHO MATTOS

PROCURADORA DO ESTADO

OAB/MG 73.135 – MASP 665.718-3

ARQUIVADO EM 26/11/2015

DANILO ANTÔNIO DE SOUZA CASTRO
Procurador-Chefe de Consultoria Jurídica
OAB/MG 98.840

Onofre Alves Batista Júnior
ADVOGADO GERAL DO ESTADO
27/11/15